



AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IVAÍ – PR

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, N° 1029. Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL

com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei N° 8.666/93 e item 12 do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Dos Fatos

A prefeitura municipal instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço Por Lote, para contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem de pneus. Esta licitante, pretendendo participar do Pregão, analisou o instrumento convocatório. Assim, constatou-se que o parâmetro e julgamento das propostas será o menor preço por lote, carecendo também dos preços unitários dos itens. Ocorre que, em caso sendo adotado tal parâmetro – em lote único de diversos tipos de pneu – isto restringe sobremaneira a participação de licitantes, tendo em vista que cada medida diferente de pneu reclama um tipo específico de matriz para produção e algumas empresas são especializadas em linha de carga, ou agrícola ou OTR e por vezes não dispõem de todas as matrizes necessárias para as medidas de pneus cotadas.

Desta feita, considerando que os lotes possuem itens de seguimentos autônomos, bem como intencionando ampliar o leque de participação no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se pede a impugnação do presente instrumento convocatório.

- Da Tempestividade.

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item 12.1 que ele poderá ser impugnado em até dois dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 08/07/2022 e esta impugnação está sendo protocolada dia 30/06/2022, é tempestiva, portanto.

- Do Mérito.

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo os princípios que a norteia, neste sentido segue dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 3º: “**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**” – grifamos.*

Destarte, a fim de ampliar o leque de participantes no certame, é que o critério de julgamento das propostas deveria se pautar no MENOR PREÇO POR ITEM. Nesta senda já se posicionou o TCU, na súmula Nº 247:

*“**É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**” – destacamos.*

Na mesma toada já se posicionou a Corte de Contas catarinense na REP - 09/00023775:

“...não há comprovação que o julgamento por lote aumenta o número dos interessados assim como o julgamento por item diminuiria o número dos interessados. Joel de Menezes Niebuhr - Consultor da FECAM respondeu assim a uma consulta feita a FECAM: Há alguma restrição legal em se fazer Licitação na Modalidade de Pregão Presencial por lotes na área de saúde (medicamentos e materiais)? (...) Resumindo, eu defendo a tese de que é permitido realizar licitação por lote, quer na modalidade pregão, quer nas demais modalidades. No entanto, é bom advertir que essa tese não é amplamente admitida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Ou seja, se a licitação for realizada por lote, é possível que o consulente encontre resistências no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) Florianópolis, 04 setembro de 2006”

Cabe aqui também expor o ensinamento de Joaquim Mariano Silva Neto – Advogado, procurador do Município de Varginha(MG), pós-graduando em direito público pela PUC/Minas:

(...) Adentrando no território da licitação do tipo menor preço por item, é incontroverso afirmar que cada item licitado é um procedimento autônomo, não existindo um "todo" licitatório, tanto que as empresas podem fazer suas ofertas em tantos itens quanto desejarem. Na licitação por item é permitido à Administração cancelar a compra de um ou mais itens, dando prosseguimento ao processo para a aquisição dos demais. Isso só é permitido face à autonomia procedimental destacada.(...) (SILVA NETO, Joaquim Mariano. A hipótese da licitação deserta no procedimento licitatório do tipo menor preço por item. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 464, 14 out. 2004. Disponível em: . Acesso em: 12 out. 2009).

Portanto, a representação tem procedência, pois a adoção de julgamento por lote no Pregão Presencial n.º 006/2009 não tem justificativa, contrariando o disposto no §1º do artigo 23 c/c o caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93...”.

Portanto, como se vê, a licitação por item proporcionará maior competitividade e apresentará o menor custo à Contratante, também atenderá as legislações pertinentes.

Dos Pedidos

Isto posto requer-se:

- Recebimento da presente impugnação, pois tempestiva e fundamentada;
- Seja dado provimento a presente Impugnação, suspendendo o certame, alterando o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM.

Termos em que
pede deferimento.

Ourinhos, 30 de junho de 2022.

J P BELEZE
CNPJ 54.054.937/0001-79
JEAN PIERRE BELEZE
CPF 046.595.968-77